



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

NOTA TÉCNICA –

Consulente: Presidente da Comissão de Justiça e Redação\

Consulta: elaboração de parecer acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2.025

A Comissão de Justiça e Redação, por de sua Presidência, aqui consulente, requer manifestação técnica quanto ao teor do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Cristiano Gaioto e outros, que *“Altera a redação do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, para autorizar a utilização de modalidades diversas de delegação do Serviço Funerário, e dá outras providências”*.

Chegou a esta Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que visa alterar a redação do **artigo 121**, com o objetivo de adequar o tratamento jurídico do **Serviço Funerário Municipal**, autorizando expressamente sua delegação a entes privados.

O texto original propõe permitir a outorga do serviço por concessão, permissão, autorização ou outro instrumento admitido pela legislação federal, sem menção expressa à obrigatoriedade de licitação, conforme se infere do texto a seguir:

“Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art. 121, passando à seguinte redação:

“Art. 121. O Serviço Funerário do Município de Mogi Mirim poderá ser outorgado a pessoas jurídicas de direito privado, mediante, concessão, permissão, autorização ou outro instrumento de delegação admitido pela legislação federal, nos termos das normas aplicáveis e conforme o interesse público e a conveniência administrativa.” (...)”

Competência e natureza do serviço funerário

A Constituição Federal estabelece no inciso V do Art. 30 a competência dos Municípios para **organizar e prestar os serviços públicos de interesse local**, entre os quais, certamente, se insere o serviço funerário, por sua natureza essencial, sanitária e de ordem urbana.

A Constituição Federal determina, ainda, no *caput* do Art. 175¹ que cabe ao Poder Público, **sempre mediante licitação**, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, em seus arts. 47, XVIII²; 117³; e 119⁴, reforça a obrigatoriedade de licitação e o dever de fiscalização, regulação e controle da prestação de serviços

¹ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (g.n.)

Praça São José, 226 - Centro - Fone : (019) 3814-1211 - Mogi-Mirim - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

públicos, inclusive por entes municipais. Sendo que em ambas cartas constitucionais os institutos para a delegação do serviço público restringem-se a apenas dois, quais sejam: mediante Concessão ou de Permissão, nada ostentando acerca de eventual possibilidade de se utilizar do instituto da “autorização” e menos ainda de locuções genéricas, como “outro instrumento de delegação”.

Análise da proposta original

Em que pese eu o texto original busque ampliar os meios de delegação do serviço funerário, verificam-se, notadamente, três pontos críticos:

1) Omissão da exigência de licitação pública

A ausência de previsão expressa da **obrigatoriedade de licitação**, como condição para a delegação, afronta diretamente o art. 175 da CF/88, o art. 117 da CE/SP e os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.987/95. Essa omissão pode induzir interpretação equivocada de que o Município teria margem para outorga direta, sem licitação, o que **não é constitucionalmente admissível**, portanto, nesse ponto a propositura afigura-se inconstitucional.

2) Inclusão da “autorização” como instrumento de delegação do serviço funerário

A “autorização” não está incluída entre os meios de delegação previstos no art. 175 da Constituição Federal, tampouco na Constituição do Estado de São Paulo (art. 117 ou na Lei nº 8.987/95). Além do mais, o instituto da “autorização” é compreendido, por balizada doutrina⁵, como **ato administrativo precário, inadmissível como instrumento permanente para delegação de serviços públicos essenciais**.

Sua inclusão do uso de “autorização” genérica no *caput* da norma pode comprometer a juridicidade do dispositivo e ensejar **vício de inconstitucionalidade material e legalidade infraconstitucional**, por desvio do modelo constitucional de concessão de serviços públicos.

Importa, ainda, assinalarmos que a atual redação do referido Art. 121 da LOMMM, em nosso sentir, já carrega **vício de inconstitucionalidade e de legalidade por ofensa à CE e CRFB/88** à

² **Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o **regime de concessão ou permissão de serviços públicos**; (...) (g.n.)

³ **Artigo 117** - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública**, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

⁴ **Artigo 119** - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato. (g.n.)

⁵ Di Pietro (2022): “A **autorização de serviço público não é modalidade de delegação de serviço público nos termos do art. 175 da CF**, sendo ato precário, discricionário, e inaplicável como forma regular de prestação de serviço público essencial. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

norma infraconstitucional geral, justamente, por ter eleito entre os institutos aptos à delegação do serviço funerário no Município de Mogi Mirim a denominada “*autorização*” de serviço.

3) a inclusão de locação imprecisa remete o intérprete à uma incerteza quanto ao comando legal, a locação “*ou outro instrumento de delegação admitido pela legislação federal*”, impõe alto grau de subjetividade à norma, não sendo recomendável sua permanência no texto normativo.

Conclusão

Ex vi do exposto, manifestamo-nos no seguinte sentido:

- 1- O texto atual do articulado em questão confronta tanto das disposições da Constituição Bandeirante – Arts. 47, XVIII e 117, quanto o Art. 175 da CRFB/88, ASSIM COMO, OS ARTIGOS 1º E 2º DA Lei Federal nº987/1993 ao nomear no rol dos institutos aptos à delegação do serviço funerário no Município instrumento estranho ao rol constitucional e legal.
- 2- Pertinente à Constitucionalidade e/ou Legalidade do Projeto de Emenda nº 03/2025, como dito no item 1 (um) acima, o mesmo, no formato original, padece de vício de Inconstitucionalidade e de Legalidade, entretanto, existe possibilidade de **viabilidade jurídico-constitucional** da proposta de emenda, desde que promovidas as seguintes adequações redacionais:
 1. Incluir a menção expressa à obrigatoriedade de licitação pública como condição indispensável à delegação;
 2. Excluir o termo “*autorização*” como meio de delegação regular do serviço funerário, mantendo apenas os instrumentos previstos constitucional e legalmente (concessão e permissão);
 3. Excluir a locação “*(...)ou outro instrumento de delegação admitido pela legislação federal (...)*”, pois, o comando normativo deve ser sempre objetivo e determinado, evitando-se abstrações, conceitos e comandos aleatórios.

Promovidas tais correções, a proposta estar, s.m.j., **em consonância com o art. 175 da CRFB/88, arts. 47, XVIII; 117 e 119 da CE/SP, além da Lei Federal nº 8.987/95**

Sendo este, s.m.j., nosso pensamento, sem oposição a entendimentos contrários.

É o parecer. “sub censura”.

Mogi Mirim, 26 de novembro de 2.025.

Fernando Márcio das Dores
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Praça São José, 226 - Centro - Fone : (019) 3814-1211 - Mogi-Mirim – SP